

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 40/2023 de 25 de maio de 2023

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, criou um regime jurídico de preços na Região Autónoma dos Açores. Este diploma estabelece que os preços dos bens e serviços vendidos na Região ficam sujeitos aos seguintes regimes: preços livres, preços máximos, preços declarados, preços contratados, margens de comercialização fixadas e preços vigiados.

A sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços é atualmente definida por Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, alterada pela Portaria n.º 46/2020, de 23 de abril de 2020, no seguimento da crise pandémica originada pelo surto da COVID-19.

Estas alterações visaram a fixação das margens de comercialização para um conjunto de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual cujo consumo cresceu exponencialmente com o aprofundamento da crise pandémica, sem que a produção e fornecimento tivessem capacidade de ajustamento a curto prazo, potenciando a ocorrência de fenómenos especulativos nestas circunstâncias específicas.

Entretanto, em simultâneo com a tendência para a estabilização gradual da produção e fornecimento às populações dos bens de proteção individual, a pandemia trouxe impactos económicos transversais a todos os bens e serviços, potenciando disrupções nos circuitos logísticos internacionais e dando origem a uma pressão inflacionista generalizada.

A referida dinâmica foi agravada pela guerra na Ucrânia, um fornecedor importante de produtos de origem agrícola à União Europeia, o que contribuiu para um desequilíbrio ainda maior do comércio internacional, conferindo ao fenómeno inflacionista uma dimensão mundial, e com especial enfoque nos bens alimentares.

Estes fenómenos têm origem e fonte internacional, sendo os seus efeitos sentidos e potenciados nas regiões ultraperiféricas, dependentes dos fornecimentos vindos do exterior, como é o caso dos Açores, pelo que qualquer intervenção administrativa neste sentido deverá procurar seguir uma lógica de adequabilidade e proporcionalidade, sob pena de potenciar disrupções ao nível de fornecimento dos bens alimentares às populações.

Ciente deste contexto adverso no comércio internacional, o Governo Regional dos Açores implementou, desde outubro de 2022, um sistema inovador de monitorização de preços num conjunto representativo de estabelecimentos comerciais, primeiro na ilha de São Miguel e estendido a partir do início de 2023 para todo o arquipélago, para habilitar a tomada de decisões administrativas neste domínio da necessária informação atualizada.

Com base na informação recolhida através deste sistema, e disponibilizada ao público com periodicidade mensal a partir do sítio da internet da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade (DREC), foi possível identificar, dentro da lista dos produtos sujeitos ao regime de preços vigiados, as situações de maiores subidas de preço, relativamente às quais foi solicitada aos comerciantes a informação sobre a evolução histórica das margens de comercialização, por forma a averiguar a existência de indícios de funcionamento inadequado de mecanismos de mercado.

No seguimento desta análise efetuada e das conclusões obtidas, importa agora proceder aos reajustamentos necessários.

As alterações introduzidas pela nova portaria agora publicada têm subjacente uma lógica de proporcionalidade e adequabilidade, procurando ainda reduzir o ónus administrativo e introduzir uma maior clareza no controlo de preços para as entidades abrangidas, nomeadamente através da melhor definição dos bens integrados nos regimes de preços que não são livres.



Ao mesmo tempo, importa notar que a natureza das perturbações identificadas tem uma natureza transitória, atenta a génese do contexto inflacionista acima descrita, pelo que se entende necessário limitar a duração das medidas restritivas de fixação do preço aplicadas ao nível das margens de comercialização fixadas, introduzindo a obrigação de revisão das mesmas, após a reanálise da situação, no contexto da continuidade da monitorização dos preços nas nove ilhas dos Açores.

Assim, ouvidas as associações empresariais e a Associação de Consumidores da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens e serviços constantes no Anexo I à presente portaria, observando-se as seguintes condições:
- a) As empresas interessadas poderão, em qualquer altura, solicitar a revisão dos preços instruindo o pedido com os elementos justificativos do aumento pretendido, designadamente com elementos contabilísticos sobre a evolução das respetivas atividades económicas e com a análise detalhada dos custos de produção e venda dos bens e serviços;
- b) Os serviços dependentes do membro do governo que tutela a respetiva atividade económica poderão solicitar o envio de outros elementos que considerem necessários à apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame direto da contabilidade das empresas.
- 2.º Ficam sujeitos ao regime de preços contratados, previsto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens e serviços constantes no Anexo II à presente portaria, observando-se as seguintes condições:
- a) O contrato que consubstancia o acordo de preços obriga, para além do Governo da Região Autónoma dos Açores, apenas as empresas signatárias do mesmo e, no caso do outorgante ser uma associação, apenas os agentes económicos nela filiadas;
- b) O Governo é representado na outorga pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo membro do governo que tutela a respetiva atividade económica;
 - c) O contrato vigorará durante o período que nele for acordado;
- d) A denúncia do contrato, que poderá ser declarada por qualquer das partes com a antecipação nele prevista, implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços;
- e) Findo o contrato, sem que se tenha obtido novo acordo e até à concretização deste, manter-se-ão em vigor os mesmos preços ou os que, face às exigências do mercado e às dificuldades de negociação, venham a ser fixados administrativamente pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo membro do governo que tutela a respetiva atividade económica;
- f) Sempre que sejam submetidos ao regime de preços contratados bens ou serviços que haviam sido submetidos a qualquer dos regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, permanecem válidos os preços estabelecidos ao abrigo desses regimes, até que um primeiro contrato seja celebrado;
- g) Os preços mantidos em vigor por força da alínea anterior poderão ser alterados administrativamente pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo membro do governo que tutela a respetiva atividade económica, com fundamentos idênticos aos referidos na alínea e);
- h) As empresas ou associações signatárias do contrato terão de publicitar a alteração dos preços antes da sua entrada em vigor.
- 3.º Ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens constantes no Anexo III à presente portaria, observando-se as seguintes condições:



- a) As margens de comercialização fixadas para o grossista e para o retalhista incidem sobre o preço de aquisição ou de reposição;
- b) Para prova do preço de aquisição ou de reposição o comprador deverá exibir o documento comprovativo da encomenda ou aquisição efetuada, sempre que solicitado;
- c) Qualquer agente económico pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização desde que efetue as operações comerciais inerentes;
- d) Qualquer que seja o número de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapasse o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, das percentagens máximas fixadas no Anexo III a esta portaria.
- 4.º Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens e serviços constantes do anexo IV à presente portaria, observando-se as seguintes condições:
- a) Os elementos referidos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, são solicitados pela Direção Regional com competência em matéria de comércio e deverão ser enviados até 15 dias úteis após a data de notificação ou noutro prazo que vier a ser estipulado na notificação;
- b) Os colaboradores que se encontrem ao serviço da Direção Regional com competência em matéria de comércio podem proceder à recolha dos preços nos estabelecimentos, em formato presencial;
- c) Sempre que solicitado pelo comerciante, os colaboradores referidos na alínea b) identificam-se através de apresentação de uma credencial emitida pela Direção Regional com competência em matéria de comércio e que refira especificamente o exercício de competências próprias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março;
 - d) A credencial a que se refere a alínea anterior poderá ser apresentada em formato eletrónico.
- 5.º Todos os bens e serviços que não constem dos anexos à presente portaria consideram-se inseridos no regime de preços livres, se outra situação não for prevista em legislação específica.
- 6.º Qualquer referência anteriormente efetuada à Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, deverá ser reportada à presente portaria.
- 7.º O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n. º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, e na legislação complementar.
 - 8.º O Anexo III vigora pelo prazo de 3 meses após a data de entrada em vigor da presente Portaria.
- 9.º A prorrogação da vigência do regime de margens de comercialização fixadas para os produtos previstos no Anexo III é efetuada por portaria, precedida de reanálise do histórico das margens de comercialização dos produtos abrangidos e de outros produtos considerados relevantes.
- 10.º A lista dos produtos do Anexo IV, conforme aprovada pela Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, na redação dada pela Portaria n.º 46/2020, de 23 de abril de 2020, poderá continuar a ser utilizada para o efeito de monitorização de preços até ao final do primeiro semestre de 2023.
 - 11.º É revogada a Portaria n.º 25/2018, de 23 de marco, e sucessivas alterações.
 - 12.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinada a 24 de Maio de 2023.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D´Ávila Martins Freitas*.



Anexo I

LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS MÁXIMOS

- Gasolina sem chumbo de 95 octanas;
- Gasóleo,
- Fuelóleo;
- Gases de petróleo liquefeitos, comercializados nas seguintes modalidades:
- a) Canalizado;
- b) A granel;
- c) Em garrafas com mais de 10 Kgs.
- Táxis e carros de aluguer com condutor.



Anexo II

LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS CONTRATADOS

- Cimento (estádio de produção);
- Energia elétrica (estádio de produção) ligação e restabelecimento das instalações de utilização de baixa tensão e ramais, chegadas ou entradas derivadas da rede pública de distribuição em baixa tensão;
- Transporte urbano em autocarros;
- Carreiras interurbanas de autocarros;
- Transportes marítimos locais;
- Transportes aéreos regulares.



Anexo III

LISTA DE BENS SUJEITOS AO REGIME DE MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO FIXADAS

BENS	GROSSISTA	RETALHISTA
- Alimentos compostos para animais de exploração	6%	9%
- Arroz carolino/agulha	10%	15%
- Frango inteiro congelado sem miúdos	20%	30%



Anexo IV

LISTA DE BENS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS VIGIADOS

- /	١	imen	tos	com	postos	para	animais;
-----	---	------	-----	-----	--------	------	----------

- Arroz;
- Carne de frango, galo, galinha e suas miudezas;
- Carne de novilho;
- Carne de suíno e produtos de salsicharia;
- Cereais (estádio de importação): trigo, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de grão, trigou mourisco, painço, alpista e outros cereais, incluindo misturas de cereais.
- Farinha de trigo;
- Manteiga;
- Massas alimentícias;
- Queijos tipo Ilha e Flamengo;
- Ovos:
- Pão;
- Conservas de atum em posta;
- Leite;
- Azeite;
- Maçã;
- Pera;
- Cebola;
- Couve portuguesa;
- Cenoura;
- Batata
- Trachurus trachurus (denominação comercial comum: chicharro)